

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MOYSÉS HENRIQUE GOMES DA SILVA

**PROTEÇÃO SOCIAL E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DO SEGURADO
ESPECIAL**

Campina Grande – PB
2023

MOYSÉS HENRIQUE GOMES DA SILVA

**PROTEÇÃO SOCIAL E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DO
SEGURADO ESPECIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador(a): Prof. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares.

Campina Grande – PB
2023

S586p Silva, / Moysés Henrique Gomes da.
Proteção social e comprovação da atividade rural do segurado especial
/ Moysés Henrique Gomes da Silva. – Campina Grande, 2023.
23 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de
Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.

"Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares".
Referências.

1. Previdência Social. 2. Segurado Especial. 3. Atividade Rural –
Comprovação. I. Soares, Renata Maria Brasileiro Sobral. II. Título.

CDU 349.3(043)

MOYSÉS HENRIQUE GOMES DA SILVA

**PROTEÇÃO SOCIAL E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DO
SEGURADO ESPECIAL**

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares
CESREI Faculdade
Orientador

Prof.(a) Dra. Nívea Maria Santos Souto Maior
CESREI Faculdade
1º Examinador(a)

Prof.(a) Dra. Maria Karinne Lopes Veriato Barros
CESREI FACULDADE
2º Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter me sustentado até aqui e por me permitir vivenciar momentos como esse. Não foi nada fácil, mas pra quem crê e tem fé a vitória sempre chega.

Agradeço também ao meu pai, que desde do início sonhou tudo isso comigo, sempre me apoiando e fazendo um esforço pra concretizar esse sonho. A minha mãe, que sempre esteve comigo nos melhores e piores momentos de nossas vidas, e lutou comigo até o fim me incentivando a persistir.

A minha namorada, que foi fundamental em minha reta final de curso e estudos para OAB, sempre compreensiva e incentivadora. Sem dúvidas foi essencial em tudo.

Aos familiares e amigos que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até aqui. Seja do simples ao mais complexo gesto de ajuda e de amizade para comigo.

E por fim, agradeço demais a minha orientadora Renata. Que além de orientadora, foi minha professora e durante toda graduação sempre se manteve a disposição e me ajudou em toda e qualquer dúvida. Foi aquela professora que a aula ia muito mais além da sala de aula, e isso nos faz um diferencial enorme. Agradeço também a essa banca maravilhosa. A professora Karinne por todo ensinamento durante a graduação e por toda atenção que a mesma teve comigo durante a segunda fase da prova da OAB. E em especial a professora Nívea, que infelizmente não tive o prazer de ser seu aluno durante a graduação, mas que durante a segunda fase da prova da OAB foi uma das pessoas que mais me ajudaram e que se manteve sempre me incentivando.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	HISTÓRICO DA PREVIDENCIA SOCIAL	10
2.1	PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	11
3	SEGURADO ESPECIAL	13
4	COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DO PEQUENO PRODUTOR RURAL	15
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

PROTEÇÃO SOCIAL E COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL DO SEGURADO ESPECIAL

SILVA, Moysés Henrique Gomes da¹
SOARES, Renata Maria Brasileiro Sobral²

RESUMO

Segurado Especial é uma categoria de segurado obrigatório do regime geral da Previdência Social, possui algumas peculiaridades, a exemplo da contribuição não obrigatória, e é protegido pelo princípio da igualdade constitucionalmente legal. Além de estar presente na Lei que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, possui aparato legal em nossa Carta Magna. É a classe que possui a faculdade em contribuir ao INSS, mas que mantém o direito à aposentadoria e os mais diversos benefícios previdenciários. Além disso, possui algumas peculiaridades que serão abordadas ao decorrer do artigo, afim de expor a importância do estudo acerca do tema. O presente trabalho busca demonstrar as dificuldades enfrentadas pelo segurado especial para a efetiva comprovação de sua atividade enfatizando toda a proteção que o mesmo detém em todo o ordenamento jurídico e entre outros meios cabíveis. Tem por objetivo discutir as dificuldades enfrentadas pelo segurado especial. Por meio do método bibliográfico expõe todo aparato legal que fundamenta este trabalho através da Carta Magna, Legislação Federal, Instruções Normativas, autores renomados acerca do tema e dentre outros meios.

Palavras-chave: Previdência Social. Segurado Especial. Comprovação.

ABSTRACT

Special Insured is a compulsory insured category of the general Social Security system, has some peculiarities, such as the non-mandatory contribution, and is protected by the constitutionally legal principle of equality. In addition to being

¹ Aluno concluinte do décimo período de Bacharelado em Direito.

² Professora orientadora do trabalho.

present in the Law that provides for Social Security benefit plans, it has legal apparatus in our Magna Carta. It is the class that has the faculty to contribute to the INSS, but that maintains the right to retirement and the most diverse social security benefits. In addition, it has some peculiarities that will be addressed throughout the article, in order to expose the importance of the study on the subject. The present undergraduate thesis seeks to demonstrate the difficulties faced by the special insured for the effective proof of his activity, emphasizing all the protection that he has in all the legal system and among other appropriate means. It aims to discuss the difficulties faced by the special insured person. Through the bibliographic method, it exposes all the legal apparatus that underlies this work through the Magna Carta, Federal Legislation, Normative Instructions, renowned authors on the subject and among other means.

Keywords: Social Security. Special Insured. Proof.

1. INTRODUÇÃO

O artigo apresentado trata sobre o Segurado Especial, buscando demonstrar seus direitos e sua proteção social acerca da dificuldade que a classe encontra para comprovar sua atividade rural e pleitear seus benefícios previdenciários. Tendo por objetivo principal a discussão sobre as dificuldades enfrentadas e os meios de comprovação de fato das atividades laborais tanto na esfera administrativa como na esfera judicial.

Possui uma metodologia de pesquisa bibliográfica, que através de dados e documentos apresentados em obras já apresentadas irão facilitar na compreensão do projeto.

É de suma relevância o debate acerca do tema: Segurado Especial: proteção social e comprovação da atividade rural, abordado no presente trabalho. Tendo em vista expor as dificuldades enfrentadas pelos segurados especiais e buscar sempre a garantia de um direito certo e garantido a tal classe que tanto luta em meio de sua atividade laboral, fortalecendo assim, o princípio da Seguridade Social.

Em estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário entre o período de 2010 a 2020 foi verificado uma enorme quantidade de benefícios previdenciários rurais indeferidos, superando a marca de 3 milhões, com destaque entre os anos de 2018 a 2020, apresentando uma ascensão de mais de 19%.³

O Sindicato tem uma importante função na instrução e na busca de garantias aos seus trabalhadores, e para/com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais não é diferente. Porém, boa parte dos trabalhadores rurais não tem o conhecimento das devidas atribuições do Sindicato e nem muito menos imaginam que tal entidade não é apenas o único meio de comprovação para terem acesso aos benefícios sociais garantidos por nossa Carta Magna.

³ NOTA TÉCNICA 02/2021 – Análise de dados estatísticos do INSS: Benefícios rurais indeferidos. Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, 2021. Disponível em: <<https://www.ibdp.org.br/2021/03/08/nota-tecnica-02-2021-analise-de-dados-estatisticos-do-inss-beneficios-rurais-indeferidos/>>. Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, 2021. Acesso em 05 set. 2022.

A Previdência Social possui o compromisso de garantir aos segurados uma cobertura sobre os riscos inesperados pelos quais estes venham a sofrer, garantindo aos mesmos uma oportunidade de sobrevivência.

Nesse sentido, conceitua Wladimir Novaes Martinez como:

[...] a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquiramos pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.⁴

Já a Seguridade Social por sua vez, está presente como princípio de nossa Constituição Federal elencada no art. 6:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁵

A importância do debate no campo da Previdência é tão grandioso, que se analisarmos ainda no ano de 2011, 24 milhões de pessoas saíram da condição de pobreza, graças aos benefícios pagos pelo INSS. Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).⁶

A Seguridade Social, estabelecida na Lei Federal 8.212/91, vem nos falar sobre um conjunto de ações de iniciativa do poder público em conjunto com a sociedade, com o intuito de assegurar alguns direitos, entre eles o direito a previdência. É sabido ainda, que a Previdência Social tem a finalidade de garantir a aos seus segurados os meios indispensáveis para sua manutenção.

Além do mais, a classe do segurado especial, possui suas peculiaridades a serem consideradas, como a moradia no meio rural por

⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes. A seguridade social na Constituição Federal. 2ª ed. São Paulo: LTR, 1992, p.83.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20 out. 2022.

⁶ 90 ANOS: Previdência Social retira 24 milhões de pessoas da pobreza. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<https://mps.jusbrasil.com.br/noticias/100307452/90-anos-previdencia-social-retira-24-milhoes-de-pessoas-da-pobreza>> Acesso em 20 out. 2022.

maioria deles, a falta de conhecimentos técnicos e informacionais por muitas vezes, podendo ser considerada assim uma categoria mais complexa a ser estudada no que diz respeito aos benefícios previdenciários. Nesse sentido já confirmou Jane Berwanger *quando diz*: O segurado especial “é, dentre todos os tipos de segurado, o que mais apresenta complexidade” (BERWANGER, 2020, p.69). Vale salientar ainda, que o segurado especial tem direito ao acesso de maioria dos benefícios previdenciários presentes em nosso Direito Previdenciário, o que acaba não sendo de conhecimento de muitos, dificultando ainda mais o deferimento de tais benefícios.

De suma importância esclarecer, que nos dias atuais o meio de pleitear uma demanda ao Instituto Nacional da Seguridade Social, tornou-se praticamente 100% digital, o que ainda lá no ano de 2017 por meio da Portaria Conjunta 1/DIRBEN/DIRAT/INSS, acabou dispensando a entrevista rural do segurando perante a Autarquia, ficando sujeita as análises dos benefícios na esfera administrativa por meio apenas de prova documental, devendo ser preenchido uma Declaração de Atividade Rural.⁷

Dispensa esta que ao menos está presente apenas na esfera administrativa. Afinal, nosso Ordenamento Jurídico não possui nenhuma hierarquia de prova documental, então, a entrevista do segurado sempre teve grande importância para os desfechos dos pedidos, vindo a serem concedidos da esfera judicial.

2. HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inicialmente, é preciso entender de onde surgiu o conceito de Segurado Especial e qual a entidade que o protege e lhe dá assistência as necessidades enfrentadas no dia a dia. Com isso, se faz necessário um estudo sobre a Previdência Social para facilitar o entendimento acerca do presente trabalho.

A Previdência Social, pode ser considerada uma espécie de seguro, que através da seguridade social, tem como finalidade garantir a proteção e uma renda ao seu segurado e a depender da situação aos seus familiares. Podendo

⁷ Fim da Entrevista Rural no INSS: como fica agora. Previdência Simples, 2020. Disponível em: <<https://previdenciasimples.com/fim-da-entrevista-rural-no-inss/>> Acesso em 17 out. 2022.

estar presentes em algumas situações, como a exemplo de uma doença, morte, maternidade, velhice e entre outros.

Traduzindo trecho da obra de Manuel Alonso Olea e José Luis Tortuero (2002, p.27, apud SANTOS, 2021, p.45), o conceito básico dessa proteção por meio de um seguro se resume em meio a expressão:

Dito de outra forma: amadurece historicamente a ideia de que se deve ter um direito à proteção, que as prestações previstas são 'juridicamente exigíveis', direito que deriva da contraprestação prévia em forma de quotas pagas pelo beneficiário ou por um terceiro por conta daquele.⁸

MARTINS (2012, p. 21), conceitua a Seguridade Social como:

A Seguridade Social é um “conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

E quando surgiu esse seguro? A parâmetro mundial considera-se que surgiu na França, no ano de 1673, quando foi criado um plano de aposentadoria, que este por sua vez era exclusivo para membros da Marinha e após 200 anos tal plano foi estendido para funcionários públicos.

Em nosso país a Previdência Social tardou um pouco a surgir, tendo seu primeiro sistema de previdência somente em 1888, e não diferente da França, os beneficiados inicialmente eram aqueles setores que eram considerados importantes para o império brasileiro.

Contudo, o sistema de previdência no qual conhecemos hoje apenas teve seu início no ano de 1923, com a chegada da famosa Lei Eloy Chaves, e era um pouco diferente dos dias atuais. A referida Lei trouxe a criação de uma

⁸ Ob. cit., p. 27: “Dicho de otra forma: madura históricamente la idea de que se debe tener un derecho a la protección, que las prestaciones previstas son ‘jurídicamente exigibles’, derecho que deriva de la contraprestación previa en forma de primas o cuotas pagadas por el beneficiario o por un tercero por cuenta de aquél”.

CAP – Caixa de Aposentadoria e Pensão. Caixa essa que foi abolida no governo do Presidente Vargas a época da Constituição de 1934, trazendo por sua vez os IAPs – Institutos de Aposentadorias e Pensões.

Mas apenas com a chegada da Carta Magna de 1988 a Previdência Social passou a ter um maior reconhecimento, com a inclusão da “seguridade social” ao texto da Constituição. E posteriormente e um tanto recente foi vivenciado a reforma da previdência, que ao menos como ponto positivo acerca do presente projeto, não chegou a interferir ou modificar os direitos já garantidos a classe do segurado especial.

2.1 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como já é sabido e foi demonstrado, a Previdência Social no Brasil teve um sistema de previdência implantado apenas com a chegada de nossa Carta Magna de 1988, pois foi daí que se buscou a inclusão. Foi a partir deste momento que se tornou possível estudar sobre a seguridade social na vida real.

E nossa Carta Magna trouxe consigo uma vasta e importante presença de princípios norteadores aos direitos e as garantias. De acordo com Miguel Reale (2002, p. 303), os princípios são os “enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.

Com isso, não poderíamos deixar de destacar os princípios ao campo do Direito Previdenciário, e principalmente quando se trata de uma classe de segurados que possui suas peculiaridades e por muitas vezes sofre com a dificuldade de conseguir comprovar a sua atividade. Importante destacar a grande autora Marisa Ferreira dos Santos, quando a mesma diz que são os princípios “fundamentos da ordem jurídica que orientam os métodos de interpretação das normas e, na omissão, são autênticas fontes do direito” (SANTOS, 2016, p. 40).

Dentre os princípios, merece um destaque especial acerca do tema do presente trabalho a uniformidade e a equivalência, ambos presentes no texto da Constituição da República de 1988:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

Daí a importância da utilização da Carta Magna em qualquer que seja o ramo do Direito, fazendo uma alusão aos seus princípios norteadores, buscando sempre a igualdade entre todos. Acerca do tema, diversos doutrinadores possuem entendimento formado. Miguel Horvath Júnior (2014, p. 103) ensina que “a Constituição vedou o tratamento desigual para a população urbana e rural, corrigindo distorção histórica”, tendo em vista que os direitos previdenciários somente foram assegurados aos trabalhadores rurais em 1963, quando foi criado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Marisa Ferreira dos Santos já citada, resume de maneira mais clara quando diz: A uniformidade significa que o plano de proteção social será o mesmo para trabalhadores urbanos e rurais. Pela equivalência, o valor das prestações pagas a urbanos e rurais dever ser proporcionalmente igual. Os benefícios devem ser os mesmos (uniformidade), mas o valor da renda mensal é equivalente, não igual. (SANTOS, 2016, p.42).

Conclui-se então que, a uniformidade busca a igualdade perante a proteção social no âmbito do direito previdenciário, fazendo uma ligação com o princípio da equivalência, que garante que prestações sejam em proporção a realidade de cada classe de segurado.

3. SEGURADO ESPECIAL

Para um melhor entendimento acerca do tema do presente trabalho, se faz necessário compreender o que é essa classe estudada e o que ela representa. Essa classe passou a ter representação e conceito legal após a

nossa respeitosa Carta Magna de 1988, que como já citado veio a garantir diversos direitos e garantias suprimidas, ou por muitas vezes inexistentes antes dessa.

Pois bem, devemos nos atentar as peculiaridades dessa classe trabalhadora, até porque existe uma diferença entre os empregados e (ou) trabalhadores rurais, que são aqueles que prestam serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, como traz o texto do art. 11, inciso I, alínea a) da Lei 8.213/91.

Vale registrar o conceito de segurado especial extraído do mesmo art. e Lei citada acima:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais”
 2. módulos fiscais

Por outro lado, o segurado especial também é considerado como um segurado obrigatório, conforme o art. 195, § 8º da CF/88, vejamos:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

O artigo acima mencionado traz um tratamento diferenciado, incluindo este ao capítulo da Seguridade Social, de tal forma que traz também uma peculiaridade na sua forma de contribuição. Pois o segurado especial, recolhe suas contribuições de forma ficta, como dispõe a Lei 13.606/2018. E daí, mesmo que opte por não contribuir, ainda assim fará jus a alguns benefícios

previdenciários, que será pago sempre no valor de um salário mínimo, desde que comprove a seu efetivo exercício de atividade rural.

Além dessa faculdade da forma da contribuição, é importante salientar algumas regalias que o segurado especial possui, como por exemplo a idade para requerer a sua aposentadoria, que é menor em comparação a classe urbana, como dispõe o art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11

Frederico Amado resume a conceituação de segurado especial com as suas principais características, vejamos:

Em síntese, cuida-se do pequeno trabalhador rural ou pescador artesanal, que trabalham individualmente ou em família para fins de subsistência, sem a utilização de empregados permanentes. De acordo com o § 5º, do artigo 9º, do RPS, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Em regra, no caso do produtor rural que explore atividade agrícola ou pecuária, apenas será considerado como segurado especial aquele cujo prédio rústico tenha área equivalente a até 04 módulos fiscais, pois a exploração em terra com dimensão maior afasta a caracterização da atividade familiar de subsistência.⁹ (AMADO, 2020, p.229)

Marisa Ferreira dos Santos, autora consolidada acerca do direito previdenciário essa diferença sobre a contribuição para o segurado especial visa o respeito a igualdade:

⁹ Amado, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário /Frederico Amado - 12. ed. rev., ampl. E atual. -Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

O respeito à igualdade impõe também o respeito às peculiaridades de cada categoria, o que não poderia ser esquecido em relação aos trabalhadores rurais. Respeitando as peculiaridades de alguns trabalhadores, o art. 195, § 8º, prevê contribuição para a Seguridade Social em regime diferenciado para “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes”, que incidirá “mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei”.¹⁰(SANTOS, 2021, p.265)

Com isso, é notório ainda a presença de mais um dos importantes princípios do Direito e de nossa Carta Magna na classe dos segurados especiais. Pois além da uniformidade e da equivalência já comentados anteriormente, há também a presença da igualdade para tentar sanar cada vez mais dificuldades enfrentadas pelas peculiaridades dos trabalhadores rurais.

4. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DO PEQUENO PRODUTOR RURAL

Por fim, há uma grande necessidade em saber como se dá a comprovação da classe, e além disso, existe uma necessidade maior em transmitir a informação, em manter tais segurados informados do que realmente precisam para conseguir comprovar sua condição.

É de suma importância trazer para a pesquisa a Súmula 41 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que nos diz que a atividade de um dos membros do grupo familiar do agricultor mesmo que seja urbana não descaracteriza o agricultor da condição de segurado especial, devendo ser analisado em cada caso concreto, situação essa que por muitas vezes não é sabida pelo pequeno agricultor, vejamos:

Súmula 41/Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. A circunstância de um dos integrantes do grupo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por

¹⁰ Santos, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário / Marisa Ferreira dos Santos. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza. - 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, situação que deve ser analisada no caso concreto.

O art. 25 da Lei 8213/91 por sua vez traz a carência necessária para obter o êxito aos benefícios previdenciários:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Como já dito anteriormente, a contribuição ao segurado especial é facultativa. Podendo então para o mesmo a contribuição ser substituído pela comprovação de seu período de atividade rural. Daí, para pleitear o benefício pretendido, o mesmo deverá ter que comprovar o tempo de atividade obrigatório em cada inciso acima citado.

Com isso, deve ser esclarecido a forma que o segurado especial terá para comprovar a sua atividade. De acordo com o que dispõe a Lei 8.213/91, a comprovação deve ser feita através de autodeclaração da atividade rural:

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

Porém, como dispõe a Instrução Normativa nº 128/22 do INSS, pode ser feita uma complementação através de documentos, caso seja necessária uma ratificação de informações:

Art. 115. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, a comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar será realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER credenciadas nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por outros órgãos públicos.

§ 4º O interessado irá preencher a autodeclaração e a ratificação será realizada de forma automática por meio de integração da base de dados do INSS, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e outras bases.

§ 5º No caso de impossibilidade de ratificação automática do período constante na autodeclaração, a ratificação será realizada manualmente através de consulta às bases governamentais a que o INSS tiver acesso, podendo ser solicitados os documentos do art. 116.

Pós reforma da Previdência, e de acordo com as atualizações contínuas, passou a ser solicitado uma declaração autenticada pelo PRONATER, que é o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária. Declaração essa que comprove a condição de segurado especial, com o reforço de todos os documentos que provem a atuação como trabalhador rural por todo período. Tal declaração era conhecida por DAP, e nos dias atuais passou a ter a nomenclatura de CAF.

Além disso, como nosso campo do direito admite não só apenas um meio de prova como necessário, o trabalhador rural pode comprovar através de outros meios e inclusive da somatória de mais documentos, até porque este rol de comprovação é não taxativo como nos demonstra o artigo 106 da Lei 8213/91, como por exemplo: a) Contrato individual de trabalho ou CTPS; b) Registro de imóvel rural; c) Comprovante de cadastro do INCRA; d) Notas fiscais de entrada de mercadorias; e) Bloco de notas do produtor rural; f) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; g) Cópia da declaração do Imposto Territorial Rural – ITR; h) Contrato de arrendamento, parceria ou

comodato rural; i) Documentos fiscais referentes a entrega de produção rural à cooperativa agrícola com indicação do seu nome como vendedor ou consignante; j) Atestado de profissão do prontuário de identidade, com identificação da sua profissão ou de seus pais como lavrador ou agricultor; k) Certidão de casamento com identificação da sua profissão como lavrador, se você casou ainda no meio rural; l) Certidão de nascimento dos seus irmãos, que nasceram no meio rural, com identificação da profissão de seus pais como lavrador ou agricultor; m) Certificado de reservista, com identificação da sua profissão ou de seus pais como lavrador ou agricultor; n) Histórico escolar do período em que estudou na área rural, com indicação da profissão de seus pais como lavrador ou agricultor; o) Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou p) Certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural (se for o caso).¹¹

A jurisprudência de nosso Respeitoso Tribunal Federal já pacificou entendimento acerca da comprovação por meio de mais de uma prova, e inclusive reforçando a prova documental, vejamos:

PROCESSO Nº. 0500093-51.2017.4.05.8400 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO RURAL. PRESENÇA DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA ORAL NÃO IMPUGNADA. SENTENÇA CONFIRMADA: 1. Admite a lei a comprovação da condição de segurado especial mediante a apresentação de início de prova documental, referendado por prova oral colhida em audiência de instrução; 2. A Turma Nacional de Uniformização reconheceu, em diversos precedentes, serem início de prova material documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, certidões públicas informando a profissão do segurado ou pessoa do seu núcleo familiar, dentre outros; 3. É desnecessário serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência. VOTO Controvertida a concessão de benefício previdenciário em demanda na qual afirma-se a parte autora segurada especial. Sabe-se que, nos termos da interpretação que se faz da lei previdenciária, o benefício previdenciário destinado a segurado especial independe de recolhimento de contribuições, cabendo ao

¹¹ <https://motaadvocacia.com/como-comprovar-tempo-de-servico-rural/> Acesso em: 24 nov. 2022.

segurado demonstrar o exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, pelos meses correspondentes à carência do benefício. Admite a lei a comprovação da condição de segurado especial mediante a apresentação de início de prova documental, referendado por prova oral colhida em audiência de instrução. No tocante à prova documental, a despeito de controvérsia inicialmente firmada, a Turma Nacional de Uniformização, refletindo jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem professado, já há algum tempo, remansoso entendimento no sentido de que "O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material" (PEDILEF 05091292220094058102), "Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc." (PEDILEF 05088252320094058102). Certo que afigura-se contraproducente sobrepor a análise pessoal de questão de Direito ao entendimento sedimentado no órgão de topo, submetendo o cidadão a uma via crucis para obter a resposta jurídica adequada à pretensão que apresenta, procedimento que se revela duplamente desaconselhável em se tratando de procedimento de juizado especial, pois a celeridade, além de ser um norte constitucionalmente imposto, é uma das razões de ser do próprio microsistema. Com efeito, ausente na demanda ora examinada, a indicação de qualquer fato concreto para afastar a validade de tais documentos, cumpre reconhecer a existência do início de prova documental, em observância ao entendimento adotado pela coleada TNU. Irretocável, pois, a sentença neste ponto. Não há que se falar, outrossim, em necessidade de realização de estudo social para analisar a condição de segurada especial da autora, uma vez que consta dos autos, além de início de prova documental, a prova complementar produzida em audiência de instrução. Não impugna, por outro lado, o recorrente a prova oral produzida, favorável à parte autora. Nestes termos, conheço o recurso para lhe negar provimento. É como voto.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a prescrição da súmula

111 do STJ. Em sendo verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Almiro Lemos Juiz Federal.¹²

Levando em consideração tudo o que foi abordado nesse capítulo, resta comprovado que o segurado especial detém de vários meios para provar a sua atividade laboral. E conseqüentemente para obter êxito, é interessante não só a apresentação de apenas um meio, mas sim a união de todos os possíveis para assim reforçar cada vez mais sua condição de agricultor. E assim, com base em tudo que foi exposto em relação a comprovação é bem certo que os requerentes consigam lograr êxito em seus requerimentos nos mais diversos benefícios pelos quais necessitem.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto no decorrer do presente artigo, conclui-se que para garantir a proteção social ao segurado especial não basta necessário apenas ser segurado especial. Mas além de ser, comprovar, e tal comprovação não é nada simples, pois conforme o campo do direito vai evoluindo a classe dos segurados necessita de acompanhar tal evolução.

E como já foi discutido, confirmou Jane Berwanger *quando diz*: O segurado especial “é, dentre todos os tipos de segurado, o que mais apresenta complexidade” (BERWANGER, 2020, p.69).

Com isso, a complexidade acaba dificultando a garantia para alguns. Que para realmente conseguir comprovar a sua atividade rural hoje faz necessário a busca por documentos declaratórios, legislação atualizada, instruções normativas, e entre os outros meios de comprovação já citados acima. Tarefa esta que poderia ser menos dificultosa caso a classe tivesse uma maior representatividade através de seu Sindicato ou órgão competente para os auxiliar melhor.

¹² RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Federal. Processo nº: 0500093-51.2017.4.05.8400. Apelante: Instituto Nacional do Segurado. Apelado: Maria Clenilda dos Santos. Relator: Almiro José da Rocha Lemos, 8. ago. 2017.

Por fim, tendo em vista o grande número de benefícios previdenciários indeferidos e a dificuldade da classe abordada no presente artigo para comprovar sua atividade rural, se faz necessário uma atenção acerca do tema, visando a exposição das dificuldades encontradas e sempre a busca do aparo legal para garantir todos os direitos necessários.

Com isso, através da metodologia bibliográfica, foi possível constatar que para sanar as adversidades encontradas é necessário que a informação seja transmitida a grande maioria desta classe de segurados. Para que assim, através de toda forma de comprovação já abordada anteriormente e de todo ordenamento jurídico atual, os segurados especiais possam viver com mais dignidade e ter acesso a tudo que por direito é garantido.

O primeiro capítulo traz a presença da seguridade social presente em nosso ordenamento jurídico e a Previdência Social como órgão competente para aplicar e regular todos os direitos garantidos aos seus segurados por meio de todas as situações possíveis em que o segurado precise desde seguro.

Já o segundo capítulo explana sobre todo o histórico da Previdência Social para assim deixar o artigo mais claro possível de se compreender. Expondo que nossa legislação brasileira deixou por muito tempo de garantir direitos aos segurados de um modo geral. E quando finalmente passou a estabelecer esta garantia, se baseou em princípios cirúrgicos, que a exemplo dos segurados especiais estão presentes a uniformidade e a equivalência.

O capítulo terceiro e não menos importante, vem demonstrar de quem o presente artigo está tratando. Conceituando, classificando e caracterizando a classe dos segurados especiais, restando claro a presença da classe inclusive em nossa Lei Suprema.

E por último, já no quarto capítulo, resta a exemplificação dos meios pelos quais o segurado especial pode comprovar a sua atividade rural, se utilizando das diversas ferramentas já citadas, tais como a legislação federal, instruções normativas, documentos declaratórios e entres outros.

Tendo em vista uma classe que apresenta uma vulnerabilidade em certos aspectos, não há dúvidas que esta classe necessita de um olhar mais atento e especial. Em razão de tudo que já foi exposto, conclui-se que a

proteção social vem sendo cumprida de forma um pouco razoável e merece ser informada de forma mais clara e direta a uma classe tão importante e que tanto luta em meio a sua hipossuficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2020. 1840 p.

BERWANGER, Jane. **Segurado Especial Novas Teses e Discussões**. [S. l.: s. n.], 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 8213 de 24 de junho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**.

COMO COMPROVAR o tempo de serviço rural na aposentadoria?. [S. l.], 3 jun. 2021. Disponível em: <https://motaadvocacia.com/como-comprovar-tempo-de-servico-rural/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

HISTÓRIA da Previdência Social no Brasil. [S. l.]: Politize, 20 dez. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/historia-da-previdencia-no-brasil/>. Acesso em: 4 maio 2023.

INSTRUÇÃO Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022. [S. l.], 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=429426>. Acesso em: 6 maio 2023.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade social na constituição federal**. São Paulo: Ltr, 1992.

MARTINS, Sergio Pinto, **Direito da Seguridade Social**, 32 ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

NOTA TÉCNICA 02/2021 – Análise de dados estatísticos do INSS: Benefícios rurais indeferidos. [S. l.], 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/2021/03/08/nota-tecnica-02-2021-analise-de-dados-estatisticos-do-inss-beneficios-rurais-indeferidos/>. Acesso em: 5 set. 2022.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 13606, de 17 de abril de 2018**. Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. [S. l.], 17 abr. 2018.

PRINCÍPIOS da Seguridade Social. [S. l.]: Jus.com.br, 3 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74142/principios-da-seguridade-social>. Acesso em: 6 maio 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Federal. Processo nº: 0500093-51.2017.4.05.8400. Apelante: Instituto Nacional do Segurado. Apelado: Maria Clenilda dos Santos. Relator: Almiro José da Rocha Lemos, 8. ago. 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=60710. Acesso em: 23 maio 2023.

SEGURIDADE e Previdência Social: conceitos, princípios constitucionais e segurados do RGPS. [S. l.]: Jus.com.br, 8 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61791/seguridade-e-previdencia-social-conceitos-principios-constitucionais-e-segurados-do-rgps>. Acesso em: 4 maio 2023.

SANTOS, Isabela. **Fim da Entrevista Rural no INSS: como fica agora**. Previdência Simples, 6 maio 2020. Disponível em: <https://previdenciasimples.com/fim-da-entrevista-rural-no-inss/>. Acesso em: 27 out. 2022.

SANTOS, Marisa. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2021.

90 ANOS: Previdência Social retira 24 milhões de pessoas da pobreza: Em 68% das cidades brasileiras, os repasses da Previdência ultrapassam os do FPM. JusBrasil, 23 jan. 2013. Disponível em: <https://mps.jusbrasil.com.br/noticias/100307452/90-anos-previdencia-social-retira-24-milhoes-de-pessoas-da-pobreza>. Acesso em: 20 out. 2022.